



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727508/2011-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.195 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERMERCADO TATA S.A. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem dê ciência do resultado do julgamento de primeira instância aos devedores solidários, abrindo prazo para manifestação.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 03-50.070, fls. 266/273, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito previdenciário, consubstanciado no AI DEBCAD 37.344.173-8, no importe de R\$ 4.128,72 (quatro mil cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 11/26, a empresa deixou arrecadar, **na condição de sujeito passivo sub rogado** no cumprimento das obrigações previdenciárias principais do produtor rural contribuinte, nas operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

O fiscal também imputa responsabilidade tributária, reconhecendo um grupo econômico de fato, todos com o nome fantasia BIG BOX SUPERMERCADOS. Afirma que além o uso do mesmo nome fantasia, observou-se que sete empresas tiveram sua natureza jurídica alterada, de sociedade empresária limitada para sociedade anônima de capital fechado, no mês de março de 2008.

Continua com a informação de que a participação ostensiva dos sócios Maria Habka e Jorge Helou Filho constava na estrutura de todas sociedades listadas, que continuaram na gestão dos negócios através de procuração com amplos poderes, passadas pelos administradores com poderes delegados pela Assembléia Geral Extraordinária.

DA IMPUGNAÇÃO

Em face da autuação fiscal, a empresa apresentou impugnação nas fls. 244/264.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em análise aos argumentos da então impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, julgou, na sessão de 11 de dezembro de 2012, o acórdão 03-50.070, fls. 266/273, pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado, em decisão que restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições para a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme prevê o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94. Estas contribuições substituem aquelas incidentes sobre a folha de salários, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nas fls. 277/293, com os seguintes argumentos, em suma: nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa; discorre também acerca de Programa de Incentivo ao Trabalhador, Vale transporte, dentre outros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Conforme se constata da análise do Relatório Fiscal, fls. 11/26, o auditor fiscal imputou a responsabilidade solidária a mais nove empresas, caracterizando-as, juntamente com a Recorrente, como grupo econômico, a saber:

1. SIBÉRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
2. SOLEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
3. COMERCIAL DE ALIMENTOS CERES S.A.;
4. COMERCIAL SÃO PATRÍCIO S.A.;
5. BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
6. BRUNELA COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
7. VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
8. BENTO COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
9. PENÍNSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.

Não obstante a imputação da responsabilidade solidária às empresas acima elencadas, nenhuma destas foram notificadas do presente lançamento.

Ocorre, entretanto, que as referidas empresas, na iminência de possível cobrança das contribuições previdenciárias discutidas no presente processo, podem ser exigidas sem que haja a devida notificação e respeito ao devido processo legal.

Diante de tal circunstância, é imperioso que se proceda a notificação dos demais sujeitos passivos solidários, a fim de que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa, procedendo, assim, com a remessa dos autos à unidade de origem para que se proceda à ciência aos responsáveis solidários da decisão de primeira instância, abrindo prazo para manifestação.

CONCLUSÃO

Do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem dê ciência do resultado do julgamento de primeira instância aos devedores solidários, abrindo prazo para manifestação.

Marcelo Magalhães Peixoto.